



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003389-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ULISSES VINICIUS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 3003389-68.2025.8.26.0000 — São Paulo

Impetrante: Caio Cesar Barbosa da Silva

Paciente: Ulisses Vinicius de Souza

Magistrado: Dr. Marcello Ovidio Lopes Guimarães

Voto nº 37.702

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere. Decisão do juízo de primeiro grau devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Existência de elementos que indicam a prática do crime. Constrangimento ilegal não verificado. Prisão preventiva mantida. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Caio Cesar Barbosa da Silva, Defensor Público, em favor de **ULISSES VINICIUS DE SOUZA**, denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Em resumo, pretende-se a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, com ou sem imposição das medidas cautelares diversas do cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo

Penal.

Argumenta que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea e não estão presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda, que a prisão do paciente é desproporcional, em razão de ser primário e possuir bons antecedentes.

Indeferida a liminar (fls. 57/58) e prestadas as informações (fls. 64/66), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 71/74).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Segundo as peças que instruem o presente procedimento, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, na medida em que, em tese, no dia 17 de março de 2025, às 15h14min, na Rua Edson Danillo Dotto, altura do numeral 520, Cidade Tiradentes, na comarca de São Paulo, trazia consigo e guardava, para entrega e comercialização a terceiros pessoas, drogas, consistentes em 2.119,7g de tetraidrocanabinol (THC), popularmente conhecido como maconha, acondicionados em 547 embalagens diversas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Registre-se, não caber nos estreitos limites

desse *writ* a análise do mérito da acusação feita ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhes são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Levando-se em conta a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao decretar a prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de exibição e apreensão de fls. 11 e o laudo de constatação da droga de fls. 19/21.

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos.

Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.

E, a esse respeito, observo a necessidade de decretação da medida mais gravosa, eis que a preservação da ordem pública a impõe.

Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente, MAIS DE DOIS QUILOS, e ainda de duas espécies distintas, sobretudo skunk, substância dotada de extrema lesividade ao usuário, o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

Ressalte-se, a esse respeito, a quantidade de droga apreendida, o que justifica a decretação de custódia cautelar

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em

prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar por que ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º).

E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública” (fls. 41/43 dos autos principais).

Não há, portanto, nenhuma irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva, já que suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido o paciente, com ofensa a sua liberdade individual.

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS LEI MARIA DA PENHA PRISÃO PREVENTIVA EXEGESE DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISOIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 Cabe a custódia cautelar para manter a ordem pública,

bem como garantir a aplicação da lei penal, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça; 2 A conveniência e a oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas, e conhecedor do caráter do acusado e das circunstâncias que envolvem o crime. ORDEM DENEGADA.” (Habeas Corpus nº 2103638-93.2015 – Teodoro Sampaio – 15ª Câmara Criminal - Rel. Willian Campos – j. em 02/07/2015).

Note-se que tal decisão enfrentou o tema, prestando-se aos fins a que se destina, na medida em que segrega, cautelarmente, agente que praticou, em tese, grave crime de tráfico de drogas, que vem causando intranquilidade e desassossego social, colocando em polvorosa a ordeira população.

O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Tampouco há afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Registre-se que nem mesmo eventuais condições pessoais favoráveis como a primariedade e bons

antecedentes impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na hipótese sob análise.

Outrossim, é certo que as medidas cautelares diversas da prisão previstas na lei, aqui incluída a prisão provisória domiciliar (artigos 318 e 319, ambos do Código de Processo Penal), não se mostrariam adequadas e suficientes para conter a atitude criminosa dos acusados, uma vez que não impediriam a reiteração dos atos ilícitos.

Dessa forma, conclui-se que a prisão cautelar do paciente não configura constrangimento ilegal, uma vez que, ao menos por ora, sua segregação encontra amparo na preservação da ordem pública, na regular condução da instrução processual, além de garantir a futura aplicação da lei penal.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator